

DECISÃO N° 1780682, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.287476/2019-12

AIS nº 0436617194 - GGFIS

Autuada: A NOVA MULHER - COSMETICOS LTDA - EPP.

A empresa A NOVA MULHER - COSMETICOS LTDA - EPP foi autuada em 16/05/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 c/c 23 e artigo 56 do Decreto-Lei nº 986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o produto Natural D (suplemento de vitaminas e minerais em cápsulas) com indicações para o tratamento da Diabetes, tais como “Tenha o controle sobre a sua Diabetes”; “Testes Clínicos mostram que 97,2% que usaram Natural D tiveram diminuição no índice de açúcar no sangue e aumento na produção de insulina, conseguindo reverter a Diabetes Tipo 2, Pré-Diabetes Tipo 1 reduzir até 83% a quantidade de insulina aplicada”, “Natural D é totalmente natural e não tem efeitos colaterais.”, no endereço eletrônico [www.http://naturald.com.br](http://naturald.com.br) (acessado em 19/12/2017). Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 07/06/2019 (fls. 34), a Autuada apresentou sua defesa em 21/06/2019 (fls. 35/60) e uma petição encaminhando sua procuração ao advogado em 01/07/2019 (fls. 63/65).

Em sua defesa, a Autuada alega, em suma, que atua na divulgação e comercialização de produtos naturais e que o produto Natural-D foi fabricado pela empresa Fitoway Laboratório Nutricional Ltda (CNPJ 10.848.178/0001-40) e distribuído pela empresa Nutraction Soluções Nutricionais (CNPJ 16.871.224/0001-09).

Diz que o produto foi descontinuado, não tendo sido

mais fabricado, distribuído e vendido, conforme declaração em anexo, e que o site foi desativado (*print* em anexo). Entende que não há mais irregularidade a ser apurada, pois a divulgação e comercialização do Natural-D foi cessada. Pede arquivamento do AIS e que as intimações sejam feitas em nome do Advogado Rafael de Araújo Bastos (OAB/SP 355.224) no e-mail indicado na defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/04/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que, mesmo com a suspensão das irregularidades após ser notificada pela Anvisa, a empresa continua responsável pela propaganda irregular, uma vez que divulgou produto com alegações terapêuticas e sem registro em seu site. Ressalta que a empresa precisa conhecer a legislação sanitária relacionada ao seu negócio e responder pelos seus atos, que, no caso, configuraram infração sanitária. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 68/69).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 21/12/2020 (Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ emitida em 17/02/2022 do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que

sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/02/2022, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 18/02/2022, às 07:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1780682** e o código CRC **E05A872E**.
